



MC TECNICA VERDE LOC. E JARDINAGEM LTDA  
CNPJ: 17.579.702/0001-74  
ROD JOSE SPILLERE, SC443A, CARAVAGGIO  
NOVA VENEZA/SC

**A ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE NOVA VENEZA/SC.**

**A/c Sra. JOANA MACCARINI TORQUATO**

**Ref. Tomada de Preços nº 227/2023**

O presente edital tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DRENAGEM PLUVIAL COM VALAS DE INFILTRAÇÃO, IRRIGAÇÃO E PLANTIO DE GRAMA BERMUDA NO ESTÁDIO DA MONTANHA NO DISTRITO DE NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO NO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA/SC.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A **MC TECNICA VERDE LOC. E JARDINAGEM LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ 17.579.702/0001-74, com sede na **ROD JOSE SPILLERE, SC443A, CARAVAGGIO NOVA VENEZA/SC**, ora representada por seu Sócio-Administrador, Sr. Angelo Marcelo Pacheco Colombo, brasileiro, empresário, CPF nº 029.598.259-42, vem interpor Recurso Administrativo, contra habilitação da empresa GC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA, pelos motivos de fato e de direito expostos em anexo.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital determina no item 8.5 que:

"8.5 – Não ocorrendo à dita renúncia e exercendo uma ou mais proponentes seu direito à interposição de recursos no prazo legal, estes terão efeito suspensivo, o que será comunicado pela Comissão de Licitações as demais proponentes, que poderão impugna-los no prazo de **5 (cinco) dias úteis seguintes.**"

Conforme se verifica na ata de recebimento das propostas e dos documentos de habilitação, disponível no rol de documentos do sítio eletrônico oficial do município de Nova Veneza/SC, a abertura dos documentos de habilitação se deu no dia 22/12/2023, a recorrente manifestou sua intenção de recurso, dando início ao prazo para apresentação das alegações, conforme edital, findando o prazo para recurso em 02/01/2024, onde se inicia o prazo para as contrarrazões, com data final no dia 09/01/2023.

Portanto, este recorrente está dentro do prazo estipulado pelo edital e pela legislação que rege o edital.

#### **II – DAS RAZÕES DE RECURSO**



MC TECNICA VERDE LOC. E JARDINAGEM LTDA  
CNPJ: 17.579.702/0001-74  
ROD JOSE SPILLERE, SC443A, CARAVAGGIO  
NOVA VENEZA/SC

Participaram da Tomada de Preços nº 227/2023, as empresas: COLINA JARDINAGEM E COMERCIO DE PLANTAS LTDA 11.366.157/0001-51; CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA ME 10.599.044/0001-33; GC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA 19.039.390/0001-31; MC TECNICA VERDE LOCACAO E JARDINAGEM LTDA 17.579.702/0001-74; D+ CONSTRUCOES LTDA 46.798.467/0001-20, apresentando para tanto os documentos de habilitação e o respectivo envelope contendo a proposta de preços.

Inicialmente cabe ressaltar as exigências do edital quanto a qualificação técnica, em especial os tópicos k, l, m e n:

"5.1 (...)

k) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU;

(...)

l) Certidão de Registro de Pessoa Física, **conseqüentemente dos responsáveis técnicos** no CREA/CAU;

l.1) Esta certidão será dispensada caso o nome do profissional conste como responsável técnico na certidão de registro de pessoa jurídica da licitante.

m) Comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) (responsáveis técnicos) relacionado na alínea anterior, a qual deverá ser feita da seguinte forma:

m.1) Cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais);

m.2) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma;

m.3) Quando se tratar de profissional autônomo, deverá ser comprovado por meio do contrato de prestação de serviços.

m.4) Não será permitido apresentar comprovação de vínculo de um mesmo profissional, em mais de uma licitante, sob pena de inabilitação de ambas.

n) Relação nominal dos membros do **pessoal técnico adequado** e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

A GC Terraplenagem e Transportes Ltda., no cumprimento das exigências editalícias supracitadas, limitou-se a apresentar a Certidão de Pessoa Jurídica em nome do Sr. Joelson Boaroli Binatti, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina (CREA/SC) sob o nº 170353-9, qualificado como Engenheiro Civil.

Contudo, cumpre salientar que, conforme será devidamente elucubrado, as atribuições pertinentes à execução do objeto licitatório em questão incumbem parcialmente à figura profissional do Engenheiro Agrônomo e parcialmente à figura do Engenheiro Civil, nos termos estabelecidos pelo CREA/CONFEA e pela legislação.

A Resolução Nº 218, De 29 de Junho de 1973, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. No seu art. 7º a resolução cita as atribuições do Engenheiro Civil, conforme disposto:





MC TECNICA VERDE LOC. E JARDINAGEM LTDA  
CNPJ: 17.579.702/0001-74  
ROD JOSE SPILLERE, SC443A, CARAVAGGIO  
NOVA VENEZA/SC

*“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”*

Já o Engenheiro Agrônomo tem as seguintes atribuições, conforme Art. 5º:

*“ Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; **irrigação e drenagem para fins agrícolas**; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; **processo de cultura e de utilização de solo**; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

A resolução nº 218 do CONFEA, consolida e reforça a Lei nº 5.194/66 e o Decreto Federal nº 23.569/33, quando regulamenta as atribuições, o processo de fiscalização e demais informações a respeito do exercício da engenharia no país.

Desta forma, cumpre ressaltar novamente o objeto licitado: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DRENAGEM PLUVIAL COM VALAS DE INFILTRAÇÃO, IRRIGAÇÃO E PLANTIO DE GRAMA BERMUDA**”. Resta claro e evidente que a atribuição para tal serviço é de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, que possui atribuição para irrigação e drenagem para fins agrícolas, em se tratando de plantio de grama, especificamente do tipo “bermuda”, o mesmo é caracterizado como fim agrícola, dado o seu cultivo e o cuidado para ser utilizado como sede de jogos oficiais.

Além disso, houveram outras empresas que apresentaram a devida certidão de Pessoa Física dos profissionais de Engenharia Agrônoma, não sendo a MC TECNICA VERDE a única empresa que interpretou o edital em acordo com as atribuições de cada engenharia.

Engenheiro Civil no âmbito da execução do objeto contratual. A presença exclusiva de um Engenheiro Agrônomo, embora relevante, não se mostra suficiente para assegurar a plena execução dos serviços requeridos.

Adicionalmente, é imperativo considerar que eventuais deficiências no processo de plantio, adubação e tratamento inicial da grama podem acarretar consequências adversas. As mudas ficam susceptíveis às vicissitudes climáticas e ambientais, o que pode comprometer significativamente a saúde e o desenvolvimento do gramado. Em cenários de falhas acentuadas nessas fases iniciais, há o risco concreto de perda integral do gramado, representando um prejuízo material e operacional considerável.

*colunista*





MC TECNICA VERDE LOC. E JARDINAGEM LTDA  
CNPJ: 17.579.702/0001-74  
ROD JOSE SPILLERE, SC443A, CARAVAGGIO  
NOVA VENEZA/SC

Ademais, observa-se uma lacuna substancial no tocante à apresentação do profissional responsável, conforme estipulado na "Relação Nominal dos membros do pessoal técnico adequado". Tal omissão configura uma violação manifesta ao disposto na alínea 'n' do edital regulador do procedimento licitatório.

É imperioso destacar, adicionalmente, que a Presidente da comissão licitante efetuou anotações nas relações nominais submetidas pelas demais concorrentes, evidenciando a citação do responsável técnico nos respectivos documentos. Todavia, no que concerne à documentação apresentada pela empresa GC Terraplenagem e Transportes Ltda., verifica-se a ausência de quaisquer anotações, fato que corrobora para a ausência de tal indicação.

Outro ponto importante a ser destacado é a ausência da apresentação da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial no rol de documentos de habilitação. O edital nos seus itens 7.8 cita a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, conforme segue:

"7.8 - Será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) da menor oferta, a fim de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, nos itens/lotes exclusivos ou cotas reservadas, nos termos da Lei Municipal nº 2.673, de 06/03/2019.

7.8.1 - A prioridade de contratação será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Nova Veneza, assim entendidas como empresas locais.

7.8.2 - Não atendida a prioridade do item anterior, a prioridade será dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios da região da AMREC, AMESC e AMUREL.

7.8.3- Encerrada a etapa de que trata o item 7.8 do Edital e ordenadas às propostas, a comissão de licitação examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

7.8.4 - No caso de empate dos valores apresentados por duas ou mais empresas com poderes para apresentar nova proposta, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar uma melhor oferta.

7.8.5 - A apresentação da nova proposta deverá ocorrer no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, sob pena de preclusão, com o devido protocolo no Setor de Protocolos do Município.

7.8.5.1 - A nova proposta apresentada será analisada nos termos do edital, e, estando de acordo, será considerada a vencedora do certame.

7.8.6 - Na hipótese da não contratação nos termos disciplinados para o empate fictício, o objeto será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Cumprido destacar que a Certidão Simplificada não se reveste de caráter obrigatório para fins de apresentação no contexto do certame licitatório, uma vez que não figura no elenco de documentos exigidos para habilitação conforme estabelecido pela Lei nº 8.666/93. Por conseguinte, a sua não apresentação não acarreta a inabilitação da empresa participante.





MC TÉCNICA VERDE LOC. E JARDINAGEM LTDA  
CNPJ: 17.579.702/0001-74  
ROD JOSE SPILLERE, SC443A, CARAVAGGIO  
NOVA VENEZA/SC

Não obstante, é de se observar que, em virtude da previsão de priorização de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs), a juntada do mencionado documento constitui um indicativo de que a empresa se enquadra nas categorias referidas, habilitando-se, assim, aos benefícios preconizados pela Lei Complementar nº 123/06.

No que concerne à GC Terraplenagem e Transportes Ltda., ressalta-se que a referida empresa não procedeu à apresentação da Certidão Simplificada, tampouco forneceu declarações que corroborassem sua classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Tal circunstância obsta a empresa de usufruir das vantagens relativas à prioridade de contratação estipuladas no item 7.8 do edital em apreço.

É oportuno mencionar que a Lei Complementar nº 123/2006, ao estabelecer o regime jurídico das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), não especifica de forma explícita o procedimento para aferição do enquadramento dessas entidades como aptas a se beneficiar do tratamento diferenciado preconizado pela referida legislação. Essa lacuna normativa deu margem a orientações divergentes quanto à comprovação dessa condição.

Em resposta a essa indefinição, a Instrução Normativa nº 103, de 30 de abril de 2007, introduziu um mecanismo de comprovação por meio de seu artigo 8º. Segundo esse dispositivo, a Junta Comercial é incumbida de emitir uma certidão ao empresário ou à sociedade empresária, atestando o enquadramento como ME ou EPP. O artigo mencionado dispõe:

"Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial."

Posteriormente, o Decreto nº 6.204/2007 simplificou tal procedimento. De acordo com o artigo 11 deste Decreto, o enquadramento como ME ou EPP é realizado mediante a apresentação de uma declaração pelo próprio empresário, conforme estipulado pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Este artigo estabelece:

"Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, **devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.**" (grifo nosso)

Não obstante, tem-se observado que a prática mais comum ainda é a obtenção da certidão junto à Junta Comercial. Entretanto, é imprescindível que se atenda às especificações contidas no edital do processo licitatório em questão.

No entanto, a empresa GC não apresentou certidão simplificada ou quaisquer outros documentos que a qualificasse condição de usufruir dos benefícios previstos na Lei 123/06.



MC TECNICA VERDE LOC. E JARDINAGEM LTDA  
CNPJ: 17.579.702/0001-74  
ROD JOSE SPILLERE, SC443A, CARAVAGGIO  
NOVA VENEZA/SC

### **III – DOS PEDIDOS**

Assim, com base nos argumentos ora expendidos, invocando o Princípio da Isonomia e todas as demais razões aqui apresentadas, o recorrente requer:

- a) A Inabilitação da empresa **GC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA** – posto que não apresentou os documentos referentes ao Engenheiro Agrônomo no procedimento licitatório, nem tampouco indicou o Responsável Técnico na Declaração contida na alínea “n” dos documentos de habilitação;
- b) No caso de manter habilitada a referida empresa, que seja excluído o direito de MPE por não haver a apresentação dos documentos relativos a condição de MicroEmpresa da empresa, como Certidão Simplificada ou Declaração de que usufrui dos direitos.

Nestes termos, pede deferimento.

Em 28 de Dezembro de 2023.

  
**ANGELO MARCELO PACHECO COLOMBO**  
Representante Legal  
CPF nº. 029.598.259-42